



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Recurso nº. : 132.665  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : ZILÁ FREITAS FERREIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.256

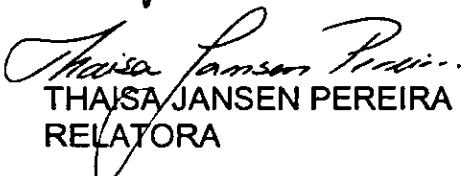
IRPF – RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO – As restituições do imposto, no ano de 1996, são acrescidas de juros moratórios acumulados mensalmente desde a data do pagamento indevido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILÁ FREITAS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da questão referente aos itens: a) Rendimentos – R\$ 19.086,42 e, b) Imposto de Renda Retido na Fonte – R\$ 4.379,57 e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EDISON CARLOS FERNANDES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256  
  
Recurso nº. : 132.665  
Recorrente : ZILÁ FREITAS FERREIRA

**RELATÓRIO**

Zilá Freitas Ferreira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso datado de 09.08.02 (fl. 258), tendo dela tomado ciência em 11.07.02 (fl. 237).

A contribuinte, à fl. 01, apresenta o seu pedido de restituição referente ao imposto de renda pessoa física, retido indevidamente quando do pagamento de verbas indenizatórias, referentes à sua adesão a programa de desligamento voluntário. Juntamente com a solicitação, apresenta a Declaração de Ajuste Anual retificadora (fl. 02), na qual pleiteia a restituição de R\$ 9.621,00, conforme apuração por ela feita.

Nos autos estão juntados documentos que comprovam a desistência por parte da Sra. Zilá Freitas Ferreira de ação judicial sobre a mesma matéria.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (fls. 50 a 53) indeferiu o pedido, justificando que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme arts. 156, inc. I, e 165, inc. I, do Código Tributário Nacional. Afirma que a rescisão contratual que originou a retenção do imposto de renda na fonte foi homologada e os rendimentos pagos em janeiro de 1996 (fls. 06 e 40), logo, com o pedido de restituição protocolizado em 05.04.01, decaído está o direito de a contribuinte ver atendida a sua reivindicação.

Em 13.02.02, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 56 e 57), acompanhada dos anexos de fls. 58 a 212, no qual

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256

requer que o seu pedido seja julgado tal qual o foram os de seus colegas lá mencionados, em vista do que prevê a Constituição Federal no inc. II, do art. 150.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 223 a 228), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por acatar a preliminar no sentido de não considerar decadente o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito, para, no mérito, deferir em parte a solicitação, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 6.042,93.

A decadência foi considerada como não tendo ocorrido em virtude de a autoridade *a quo* considerar que o Imposto de Renda Pessoa Física segue a regra do lançamento por homologação e a Secretaria da Receita Federal orienta no sentido de que o contribuinte apresente a declaração retificadora para receber a restituição a que entende ter direito. Há de se observar que a Sra. Zilá Freitas Ferreira apresentou a sua retificadora em 11.05.01 (fl. 01). A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1997 original foi entregue em 27.09.00 (fl. 215), assim teria até 21.12.02 para retificá-la. Não ocorreu, portanto, a decadência.

Quanto ao mérito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora constata que dos rendimentos recebidos pela contribuinte do Banco de Brasília S/A – BRB, somente o valor de R\$ 25.431,70 (fl. 06) foi recebido como indenização pelo programa de desligamento voluntário, além do que a Sra. Zilá Freitas Ferreira omitiu em suas declarações, tanto na original como na retificadora, parte do que recebeu do BRB e também deixou de alocar o pagamento feito pela Régius – Previdência Privada, além de não ter informado o rendimento percebido em razão de ser proprietária de microempresa. Pela falta de competência para realizar o agravamento, aquela Delegacia decidiu por deferir a restituição somente da fonte correspondente ao rendimento recebido pela adesão ao programa de desligamento voluntário, o que resultou nos R\$ 6.042,93, conforme demonstrativo de fl. 228.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256

Em seu recurso (fl. 258), a contribuinte alega que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento equivocou-se quando, no demonstrativo de cálculo afirma ser IRPF/1997, vez que se trata de rendimento recebido em janeiro de 1996, IRPF/96 – DIRF/97 (exercício 1997), assim, o cálculo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve ser refeito para considerar a correção do imposto retido desde janeiro de 1996 e não desde janeiro de 1997 e deve-lhe ser restituída a complementação equivalente. Quanto ao rendimento recebido da Régius – Previdência Privada, há de ser considerado como efetivamente recebido, logo, deverá ser-lhe restituído também o imposto retido decorrente desse valor.

À fl. 283, foi elaborado um despacho por servidores da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, no qual existe a afirmação de que o recurso é tempestivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte teve ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora em 11.07.02 (fl. 237) e seu recurso está datado de 09.08.02 (fl. 258). Não existe, porém, data do protocolo no recurso, circunstância esta que impede o conhecimento da efetiva data em que o recurso foi interposto. Todavia, à fl. 283, há a afirmação por parte de servidores da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia de que o recurso é tempestivo.

Considerando que a obrigação de identificar a data do protocolo é da Secretaria da Receita Federal, e que esta, por meio de seus servidores afirma que o recurso é tempestivo, entendo que ele deva ser considerado como interposto dentro do prazo legal.

A contribuinte afirma que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora se equivocou ao considerar como data do recebimento janeiro de 1997, IRPF/98, posto que se tratam de rendimentos recebidos em janeiro de 1996, IRPF/96 e DIRF/98.

Analisando a decisão da autoridade *a quo*, não se constata que tal equívoco efetivamente se realizou, posto que ao se referir ao IRPF/97, no demonstrativo de apuração de fl. 228, confirma a coerência com o pedido da recorrente, o qual diz respeito ao imposto de renda pessoa física (IRPF), do **exercício de 1997**. Falar em IRPF/97 não significa estar se referindo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do exercício de 1998. Pode-se constatar que tal erro não aconteceu, até mesmo pelos cálculos da Delegacia da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256

Receita Federal às fls. 240, 241 e 243, que consideraram como rendimentos recebidos no ano calendário de 1996.

Todavia, a contribuinte tem razão ao afirmar que sua restituição deveria ser afetada pelos juros moratórios desde a data da retenção indevida. Considerando este mesmo entendimento, a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia considerou que o direito da contribuinte de pleitear a restituição teria decaído, posto que a considerar da data da retenção já teriam se passado mais de cinco anos quando da data do pedido de restituição do indébito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente concordou com a restituição, por entender que ela deveria ser solicitada por meio de uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora. Contando-se o prazo quinquenal considerado este procedimento, não haveria ocorrido a decadência.

Contudo, este colegiado, nos casos de pedido de restituição, em vista de pagamento indevido do imposto de renda, que incidiu sobre verbas recebidas em decorrência de adesão a programas de desligamento voluntário, vem decidindo pela contagem do prazo decadencial a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. Foi nesta data que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Desta forma, mesmo considerando que o a data do indébito seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial, a decadência não pode ser considerada ocorrida neste caso, em vista de que ao tempo em que o pagamento foi feito, a Secretaria da Receita Federal não o reconhecia como indevido, passando a fazê-lo somente com a publicação da citada Instrução Normativa.

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido depois de executadas as deduções, que só são possíveis por ocasião de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256

entrega. Entretanto, os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser feita.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não é instrumento necessário para que se proceda a restituição do imposto pago indevidamente, logo, a sua data de apresentação não influencia na determinação do cálculo dos juros moratórios, posto que desde que foi retido deve sofrer o reajuste, posto que foi recolhido indevidamente e não como adiantamento de um imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Quando o contribuinte comprova que os rendimentos recebidos estavam isentos do tributo, o que antes teria sido informado como tributável passa a não sofrer a tributação e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.

Assim, no presente caso, o rendimento recebido pela adesão ao programa de desligamento voluntário não são recursos passíveis de ajuste na declaração, pois não são considerados como tributáveis, conforme Instrução Normativa SRF nº 165/98. Logo, o que foi retido indevidamente deve ser restituído com a correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Portanto, não importa se o lançamento do imposto de renda é por declaração ou por homologação, pois não se está falando dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, mas sim de rendimentos isentos que foram tributados indevidamente e que, portanto, seguem as regras contidas nos incisos I, dos arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e que são considerados indevidos desde a sua retenção.

Por outro lado, a recorrente aproveita a oportunidade para requerer também a devolução do imposto de renda do rendimento por ela omitido na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001278/2001-12  
Acórdão nº. : 106-13.256

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, recebido da Régius – Previdência Privada.

Esta matéria não é objeto deste processo, logo não pode aqui ser apreciada. O que se está a julgar é o recurso da contribuinte frente à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, a qual foi provocada em face da manifestação de inconformidade interposta, frente ao indeferimento, pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, de seu pedido inicial, o qual não versa sobre os rendimentos e a fonte retida pela Régius – Previdência Privada.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por não conhecer da questão referente aos rendimentos pagos, no valor de R\$ 19.086,42, e ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.379,57, pela Régius – Previdência Privada e, no mérito, dar provimento ao recurso no sentido de que os juros sejam aplicados a contar da data do pagamento indevido do imposto de renda pessoa física, este considerado pelo valor já deferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.

  
THAISA JANSEN PEREIRA